

A declaração de suspeição por foro íntimo de membro do Ministério Público da União para presidir investigações não penais e a ilegalidade de as corregedorias exigirem o detalhamento dos motivos

Ricardo Araujo Cozer

Procurador do Trabalho lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região.

Resumo: A constante fiscalização das atividades institucionais dos membros do Ministério Público da União pelas respectivas Corregedorias vem sendo cada vez mais abrangente, contemplando a verificação do cumprimento dos prazos, a produtividade alcançada, dentre outros assuntos. Ocorre que alguns tipos de informações exigidas pelas Corregedorias podem violar o direito à intimidade dos membros, como é o caso do detalhamento dos motivos subjacentes às declarações de suspeição por foro íntimo em investigações não penais presididas pelo *Parquet*. Analisando preceitos constitucionais e legais acerca das atribuições e do estatuto do Ministério Público da União, bem como decisões judiciais, decisões do CNMP e da CCRMPT e preleções doutrinárias, fundamenta-se que a atuação do membro do Ministério Público da União na presidência de investigações não se dá na qualidade de parte, mas na de magistrado administrativo ou de fiscal da lei, razão pela qual a suspeição por foro íntimo é perfeitamente invocável para viabilizar escusa em conduzir investigação, sem a necessidade de informar os motivos fáticos pertinentes.

Palavras-chave: Suspeição por foro íntimo. Membro do Ministério Público. Investigações. Detalhamento dos motivos da escusa. Lei Complementar. Intimidade. Responsabilidades.

Sumário: Considerações iniciais – **1** Da possibilidade de o membro do Ministério Público declarar-se suspeito por foro íntimo ou de ser suscitada sua suspeição quando preside investigações. Da impossibilidade de ser qualificado de parte nesta atuação – **2** Das decisões proferidas pelo CNMP nos PCAs nºs 214/2012-28 e 562/2013-86 – **3** Do posicionamento da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho sobre a suspeição de membros por motivo de foro íntimo – **4** Da ilegalidade da ampliação das hipóteses de dever funcional a não ser por lei complementar – **5** Do direito à intimidade e da sua repercussão na declaração de suspeição por foro íntimo – **6** Das consequências possivelmente suportadas pelos Corregedores que se recusarem a aceitar as declarações de suspeição por foro íntimo – Conclusão – Referências

Considerações iniciais

Vem sendo comum que normas, geralmente resoluções, regulamentadoras da distribuição de investigações versando sobre matéria civil, trabalhista ou administrativa entre membros dos variados ramos do Ministério Público da União ou

das atividades das respectivas Corregedorias imponham que integrantes do *Parquet* detalhem os motivos fáticos que os tenham levado a declararem-se suspeitos por foro íntimo para presidirem procedimentos investigatórios.

E, na hipótese de os membros do *Parquet* recusarem-se a especificar as razões subjacentes às escusas para capitanear determinadas investigações não penais, os Corregedores instauram pedidos de providências, sindicâncias ou inquéritos administrativos com vistas à futura aplicação de punições disciplinares em desfavor daqueles por alegado descumprimento de dever funcional.

O objetivo deste artigo é o analisar se nosso ordenamento jurídico permite aos membros do Ministério Público da União declararem-se suspeitos por foro íntimo e, em caso afirmativo, se estão obrigados a informarem às Corregedorias os motivos que determinaram o reconhecimento de parcialidade ou falta de independência para conduzirem investigações a eles distribuídas.

Também se discorrerá sobre possíveis consequências que, em se concluindo pela licitude da suspeição por foro íntimo de membro do *Parquet*, podem recair sobre os Corregedores dos ramos do Ministério Público da União que insistam em exigir dos declarantes, transversalmente pela instauração de procedimentos disciplinares, o esmiuçamento das causas para se considerarem suspeitos na hipótese sob foco.

1 Da possibilidade de o membro do Ministério Público declarar-se suspeito por foro íntimo ou de ser suscitada sua suspeição quando preside investigações. Da impossibilidade de ser qualificado de parte nesta atuação

A Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, preconiza ser dever dos membros do *Parquet* o de declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei:

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

O art. 238 do referido diploma complementar ainda reforça que “Os impedimentos e as suspeições dos membros do Ministério Público são os previstos em lei”.

Considerando a remissão à lei, as hipóteses de impedimento e suspeição são as previstas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil.

Como o tema deste resumido estudo restringe-se ao caso de suspeição por foro íntimo por membro do Ministério Público da União em procedimentos investigatórios

não penais, é oportuno transcrever os preceitos estampados nos arts. 135 e 138, inciso I, do CPC:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Art. 138. *Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:*

I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135; (grifos nossos)

Nota-se que o CPC diferencia as possibilidades de escusa de suspeição aos membros do *Parquet* quando for parte e quando não for parte.

Não sendo parte, aplicam-se todas as hipóteses elencadas no art. 135 do CPC, incluindo, pois, a de foro íntimo. Sendo parte, aplicam-se apenas as hipóteses vertidas nos incisos I a IV do art. 135 do CPC, excluindo-se, pois, a de ser interessado no julgamento da causa e a de foro íntimo.

Cabe indagar, inicialmente, se o Ministério Público é parte quando preside investigações. A resposta, adianta-se, é inequivocamente negativa. Vejamos.

Em consonância com a doutrina abalizada, parte é o sujeito de processo judicial que pleiteia pretensão fundada em direito material ou contra quem se pleiteia o direito material reivindicado. Confira-se:

1. Conceito de parte. Em sentido processual parte é aquele que pede (autor) e em face de quem se pede (réu) a tutela jurisdicional. O juiz e as partes são sujeitos do processo, isto é, os integrantes da relação jurídica processual. Quando atua como fiscal da lei (CPC 82) o Ministério Público é interveniente. O substituto processual (CPC 6º) é parte. [...]

2. Parte em sentido material. É aquele que afirma ser titular da relação jurídica de direito material discutida em juízo e em face de quem se afirma esta titularidade. [...]¹

Já vimos que os sujeitos do processo são todos aqueles que participam da relação processual. Os sujeitos imparciais do processo são os juízes, os peritos, o Ministério Público e os demais auxiliares da justiça.

¹ NERY JÚNIOR, 2012, p. 230.

As partes, ao revés, são sujeitos interessados em um resultado que lhes seja favorável, em função do que são sempre parciais.

Sustentamos que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público, quer atuando como órgão agente (parte), quer funcionando como órgão interveniente (*custos legis*), é sempre sujeito imparcial do processo. Trata-se de órgão institucional estatal que atua desinteressadamente em defesa do interesse público (CF, art. 127), diferentemente do advogado que, não obstante sua função seja de relevância social e, portanto, pública, atua sempre em defesa do seu cliente (particular ou público).

As partes do processo são, de um lado, a pessoa que postula a prestação jurisdicional do Estado, e, de outro, a pessoa em relação à qual tal providência é pedida. Noutra falar, parte é “quem pede e contra quem se pede tutela jurisdicional”.

Na lição de Moacyr Amaral Santos:

“Partes, no sentido processual, são as pessoas que pedem ou em relação às quais se pede a tutela jurisdicional. Podem ser, e geralmente o são, sujeitos da relação jurídica substancial deduzida, mas esta circunstância não as caracteriza, porquanto nem sempre são sujeitos dessa relação. São, de um lado, as pessoas que pedem a tutela jurisdicional, isto é, formulam uma pretensão e pedem ao órgão jurisdicional a atuação da lei à espécie. Temos aí a figura do autor. É este que pede, por si ou por seu representante legal, a tutela jurisdicional. Pede-a ele próprio, se capaz de agir em juízo; [...] De outro lado, são partes as pessoas contra as quais, ou em relação às quais, se pede a tutela jurisdicional: sentença condenatória, providência executiva, ou providências cautelares [...]”²

Ocorre que as investigações encampadas por representações, procedimentos preparatórios e inquéritos civis não constituem processos judiciais, significando que não há partes ou litigantes.

A atividade desempenhada pelo Ministério Público na presidência de investigações consiste em atuação extrajudicial, além de a natureza da representação, do procedimento preparatório e do inquérito civil ser inquisitorial, resultando, reiterar-se, que não há partes, mas somente denunciante, investigado e o presidente da investigação.

Este panorama afasta ontologicamente a qualificação de qualquer participante da investigação como parte ou litigante, principalmente o Ministério Público, o qual, por capitanear, por ser o protagonista do procedimento investigatório, não formula nenhuma pretensão, mas apenas impulsiona a investigação para elucidar os fatos denunciados. No curso das investigações, são o denunciante e o investigado que,

² LEITE, 2011, p. 393-394.

eventualmente, fazem requerimentos ao Ministério Público para tentarem provar que as ilicitudes denunciadas ocorreram ou não ocorreram, requerimentos que, dada a índole inquisitorial da investigação, não precisam ser atendidos pelo *Parquet*.

Constata-se, pois, que o Ministério Público, no exercício da atividade investigatória, atua como: (i) verdadeiro magistrado imparcial, embora não seja obrigatório garantir o contraditório e a ampla defesa — garantias asseguradas apenas a partes, as quais não existem em investigações —, decidindo, após apurados os fatos relevantes, se a investigação deve ser arquivada, se deve ser celebrado termo de compromisso de ajustamento de conduta ou se deve ser ajuizada ação civil pública; ou (ii) fiscal da lei, pois averigua se a ordem jurídica está sendo respeitada.

Não interfere nesta conclusão a circunstância de, na presidência de investigações, o membro do Ministério Público ser denominado de órgão agente. Nomes nem sempre revelam com exatidão a natureza das coisas e das situações jurídicas.

Como se poderia qualificar o Ministério Público de parte ou litigante se, no curso da investigação que conduz, ele tem o poder de indeferir requerimento do investigado para produzir determinada prova?

Sendo mais explícito, como seria possível qualificar o Ministério Público de parte ou litigante, nas investigações que preside, se dispõe de um arsenal de *poderes* conferidos por lei para apurar os fatos nucleares indicados na denúncia?

No tocante ao Ministério Público da União, o art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 enuncia que, para o exercício de suas atribuições, o *Parquet* poderá, *nos procedimentos de sua competência*:

- I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;
- II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;
- III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;
- IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;
- V - realizar inspeções e diligências investigatórias;
- VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;
- VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;
- VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;
- IX - requisitar o auxílio de força policial.

Enfatize-se, ainda, que, conforme o §3º do art. 8º da LC 75/1993, “A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério

Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa”, configurando-se o crime de desobediência (art. 330, Código Penal).

É conveniente realçar que também se inscreve, na plêiade de *poderes* conferidos aos membros do Ministério Público da União para solucionarem os objetos das investigações que presidem, o de “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, em conformidade com o inciso XX, do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993.

É o caso, por exemplo, da recomendação ao órgão público tomador dos serviços terceirizados prestados por determinada empresa que pague diretamente aos trabalhadores terceirizados os salários destes quando, diante da falta de apresentação das certidões negativas de débitos pela empresa prestadora de serviços, inviabiliza-se, em decorrência da Lei nº 8.666/1993, o recebimento dos valores das notas fiscais/faturas devidas à última e, por consequência, que efetue os pagamentos dos salários a seus empregados envolvidos na terceirização.

Quem dispõe da notificação, da requisição, da recomendação e da condução coercitiva, podendo também requisitar o uso da força policial, para aclarar os fatos e situações pertinentes ao substrato da investigação que protagoniza e para até atenuar ou eliminar verificadas no curso da investigação, além de resultar na configuração de crime o desatendimento a suas requisições, nunca poderia assumir a condição de parte.

De outro lado, não há interesses contrapostos nas investigações conduzidas pelo Ministério Público.

Isto porque o *Parquet* não titulariza o interesse em demonstrar ou de convencer-se, a qualquer custo e mediante o atropelamento da realidade extraída das provas produzidas nas investigações a seu cargo, de que as ilicitudes denunciadas ocorreram. O interesse, vale dizer, o dever ministerial é o de apurar os fatos relevantes para elucidar se as práticas ilícitas indicadas nas denúncias aconteceram ou continuam a acontecer.

Portanto, nem sempre as conclusões do Ministério Público acerca dos objetos das investigações se contrapõem aos anseios dos investigados, pois aquele pode deduzir que nenhum ilícito foi praticado, resultando, pois, no simples arquivamento do procedimento investigatório.

Se existissem interesses contrapostos, o *Parquet*, mesmo diante da prova cabal da inoportunidade de ilicitudes, persistiria concluindo pela ocorrência de toda e qualquer ilicitude denunciada, denotando sua parcialidade, quando, ao contrário, tem de pautar-se pela imparcialidade quando impulsiona suas investigações. Só temos parte quando há parcialidade, o que não ocorre com o Ministério Público na presidência de investigações.

O mister institucional do Ministério Público não é fazer o possível e o impossível para, de qualquer forma, concluir, em qualquer investigação, que as ilicitudes denunciadas ocorreram.

Se houvesse, necessariamente, interesses contrapostos, toda investigação resultaria na celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou na propositura de ação civil pública, o que, é de trivial sabença, nem sempre acontece.

Não há sequer dois lados ou dois polos numa investigação. Se de um lado estaria o investigado e, do outro, o *Parquet*, de que lado estaria o denunciante? Seria litisconsorte ativo do Ministério Público? Quem preside a investigação permanece equidistante do denunciante e do denunciado, não podendo ser qualificado de parte.

Sobre o tema, assim preleciona a uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. FATO CONSUMADO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA INQUISITORIAL.

1. A impetração de mandado de segurança a fim de suspender Inquérito Civil que já fora concluído, enseja a extinção do writ por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, do CPC).

2. *In casu*, denota-se que o writ restou impetrado (24.08.2004) com o fim de suspender os trabalhos do Inquérito Civil realizado pelo MP e, ao final, trancar, definitivamente, o Inquérito Civil Público nº 02/2002. Ocorre que o membro do *Parquet* ao prestar informações às fls. 1087/1117, esclareceu que o Inquérito Civil Público nº 02/2002 foi concluído no dia 30/08/04 e encaminhado à Justiça, sendo instaurada ação na qual além do impetrante, mais 18 (dezoito) pessoas são réis, motivo pelo qual não há que se falar em trancamento de inquérito, o que se denota falta de interesse de agir superveniente e, a fortiori, conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

3. O Ministério Público possui legitimidade para promover o inquérito civil, procedimento este que tem natureza preparatória da ação judicial, não lhes sendo inerentes os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

4. *In casu*, o recorrente afirma que o inquérito civil restou instaurado com suposto objetivo de apurar irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de São Lourenço e pela Fundação Municipal de Saúde, motivado unicamente por animosidade político-partidária, em razão de representação de vereadores e outros.

5. A norma imposta pelo inciso LV, do art. 5º da Constituição da República é expressa no sentido de sua observância no processo judicial e no administrativo. Entretanto, no procedimento meramente informativo, o contraditório e a ampla defesa não são imprescindíveis, salvo se houver restrição de direitos e aplicação de sanções de qualquer natureza, o que incorre *in casu*.

6. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar a *opinio actio* do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. (Resp. 644.994/MG, Segunda Turma, DJ 21/03/2005). Precedentes desta Corte de Justiça: Resp. 750591 / GO, Quinta Turma, DJe 30/06/2008; Resp. 886137/MG, Segunda Turma, DJe 25/04/2008.

7. A doutrina do tema é coadjuvante do referido entendimento, *verbis*: [...] Tal aspecto, o de servir o inquérito como suporte probatório mínimo da ação civil pública, já havia sido notado por José Celso de Mello Filho quando, na qualidade de Assessor do Gabinete Civil da Presidência da República, assim se pronunciou no procedimento relativo ao projeto de que resultou a Lei nº 7.347/85: “O projeto de lei, que dispõe sobre a ação civil pública, institui, de modo inovador, a figura do inquérito civil. Trata-se de procedimento meramente administrativo, de caráter pré-processual, que se realiza extrajudicialmente. O inquérito civil, de instauração facultativa, desempenha relevante função instrumental. Constitui meio destinado a coligir provas e quaisquer outros elementos de convicção, que possam fundamentar a atuação processual do Ministério Público. O inquérito civil, em suma, configura um procedimento preparatório, destinado a viabilizar o exercício responsável da ação civil pública. Com ele, frustra-se a possibilidade, sempre eventual, de instauração de lides temerárias”. (Rogério Pacheco Alves, em sua obra intitulada ‘Improbidade Administrativa’, 2ª edição, págs. 582/583).

8. Como mero instrumento de apuração de dados, o inquérito civil, a símile do que ocorre com o inquérito policial, tem caráter inquisitório, não se aplicando, em decorrência disso, os postulados concernentes ao princípio do contraditório. [...] *No inquérito civil, inexistem litigantes, porque o litígio, se houver, só vai configurar-se na futura ação civil; nem acusados, porque o Ministério Público limita-se a apurar fatos, colher dados, juntar provas e, enfim, recolher elementos que indiquem a existência de situação de ofensa a determinado interesse transindividual indisponível. [...] Sendo inaplicável, pois, o princípio do contraditório e da ampla defesa, não pode ser exigido do Ministério Público que acolha peças de contestação, indicação de testemunhas de defesa, pedido de alegações escritas ou orais e outros semelhantes. Nada impede, é verdade, que o órgão que presida o inquérito civil atenda a pedidos formulados por interessados, mas se o fizer será apenas para melhor constituição dos dados do procedimento. [...] (Ação Civil Pública, comentários por artigo, 5ª edição, José dos Santos Carvalho Filho, pág. 254).*

9. Extinção do processo sem análise do mérito. (RMS 21038/MG – Primeira Turma – Rel. Min. LUIZ FUX – Data do Julgamento 07/05/2009 – DJe 01 jun. 2009) (grifos nossos)

Somente quando integra relação processual-judicial, seja no polo ativo, seja no polo passivo, é que o Ministério Público é parte, considerando que, neste caso, o Juiz preside o processo.

Assim, a escorreita interpretação lógica, teleológica e até literal para a norma prevista no art. 138, inciso I, do CPC é a de que ao Ministério Público, no desenvolvimento da atividade extrajudicial investigatória, aplica-se a parte inicial do aludido

preceito, significando que todas as hipóteses de suspeição elencadas no art. 135 do CPC podem — na verdade devem, em virtude do art. 236, inciso VI, da LC nº 75/1993 — ser suscitadas pelos membros do *Parquet* em sede de investigações para *garantir a imparcialidade e a independência da atuação ministerial*, englobando-se, nesse passo, o foro íntimo.

O conteúdo da norma extraída do art. 138, inciso I, do CPC deve, portanto, ser assim entendido: ao órgão do Ministério Público aplicam-se todos os motivos de impedimento e suspeição previstos nos arts. 134 e 135 do CPC no exercício de função investigatória.

E, por lógica consequência, os denunciantes e os investigados podem também suscitar a suspeição do membro do Ministério Público a quem tiver sido distribuída ou redistribuída determinada denúncia, considerando que a imparcialidade do investigador, sendo uma garantia da sociedade, erige-se numa via de mão dupla, podendo ser espontaneamente declarada a suspeição pelo membro do Ministério Público, assim como arguida por quaisquer dos interessados diretos na investigação.

Evidentemente, a mera arguição de suspeição formulada por denunciante ou investigado contra a manutenção de determinado membro do Ministério Público na presidência de algum procedimento investigatório em particular não é suficiente para o último reconhecer sua parcialidade, cabendo-lhe avaliar a situação concreta e decidir acolher ou não a arguição.

Não acolhendo, parece-me que o único meio disponível ao denunciante ou ao investigado para questionar a decisão negativa seria formular pedido de providências à Corregedoria do correspondente ramo do Ministério Público ou ao Conselho Nacional do Ministério Público.

2 Das decisões proferidas pelo CNMP nos PCAs nºs 214/2012-28 e 562/2013-86

O plenário do Conselho Nacional do Ministério Público proferiu, em 30.01.2013, decisão no Procedimento de Controle Administrativo nº 214/2012-28, que cuidou de matéria semelhante à desenvolvida neste artigo.

A ementa da decisão sob foco é a seguinte:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, À CORREGEDORIA GERAL DO MP/RN, DA SUSPEIÇÃO DECLARADA, “PARA CONTROLE E EXAME DO MOTIVO ENSEJADOR DE SEU AFASTAMENTO”. ILEGALIDADE. A ALEGAÇÃO DE FORO ÍNTIMO PRESSUPÕE DISPENSA DE EXPLICAÇÃO DOS MOTIVOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. A Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (AMPERN) contesta o art. 31 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, que

exige que o membro do MP/RN, declarando-se suspeito em uma das hipóteses da lei processual, comunique o fato “à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para controle e exame do motivo ensejador de seu afastamento”.

2. Tal exigência mostra-se descabida, tendo em vista que as regras de suspeição visam resguardar o magistrado de eventual constrangimento pessoal, mediante a dispensa de explicitação do motivo íntimo. É que, se assim não fosse, poderia o julgador optar por uma atuação temerária a ter que revelar algo que lhe causasse constrangimentos de ordem pessoal.

3. O Supremo Tribunal Federal vem firmando entendimento nesse sentido, como se vê do Mandado de Injunção nº 642-DF, Mandado de Segurança nº 28089 e Mandado de Segurança Coletivo nº 28215.

4. Procedência.

Verifica-se, no texto do voto do relator, que o caso concreto do aludido procedimento de controle administrativo consistiu na imposição da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para que os membros do MP/RN detalhassem os motivos que geraram suas suspeições, incluindo a hipótese de foro íntimo.

Ao final do mencionado voto, consignou-se que “Diante de tais argumentos, parece lícito concluir-se pela impossibilidade de se exigir dos membros que declinem os motivos de sua suspeição por foro íntimo.”

No referido julgado, o CNMP fez alusão às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 642/DF, no Mandado de Segurança nº 28.089/DF e no Mandado de Segurança Coletivo nº 28.215/DF, mencionando ainda que, em virtude da liminar concedida no último *mandamus*, restou suspensa a eficácia da Resolução nº 82/2009 do Conselho Nacional de Justiça, ato normativo que objetivou impor aos magistrados revelar os motivos de impedimentos e suspensões por foro íntimo.

No que tange ao Procedimento de Controle Administrativo nº 562/2013-86, cujo autor foi este articulista, o CNMP, por decisão monocrática do respectivo relator, concedeu liminar para, dentre outras providências, suspender a aplicação do §1º do art. 4º da Resolução nº 86/2009 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho para os casos em que a interpretação do texto normativo resultar na exigência de que o membro do MPT indique os motivos de sua suspeição por foro íntimo.

Vem a propósito transcrever alguns trechos luminares da referida decisão liminar:

Em suma parece discrepar da razoabilidade uma interpretação que afaste do membro do Ministério Público a faculdade de declarar-se suspeito por foro íntimo caso não se sinta capaz de bem presidir um procedimento investigatório.

A atuação investigativa do *Parquet* pautada apenas por razões jurídicas, sem pressões de ordem pessoal ou íntima, constitui garantia de bom desempenho das atribuições da instituição Ministério Público, resguardando, a um só tempo, a própria figura do agente ministerial e a sociedade como um todo.

Superada esta questão, resta avaliar se, em sendo possível a declaração de suspeição por motivo de foro íntimo, na presidência de procedimentos extrajudiciais, pode a Corregedoria de origem exigir que o membro do *Parquet* explicita o porquê dessa suspeição.

A posição do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional do Ministério Público é no sentido de rechaçar essa conduta, sob o fundamento de que o foro íntimo ensejador da suspeição se insere numa esfera indevassável da intimidade do membro do Ministério Público.

Do contrário, o agente ministerial poderia sentir-se constrangido a prosseguir no feito mesmo sem considerar-se isento ou capaz de um bom desempenho, apenas para evitar o possível constrangimento mais gravoso de se ver obrigado a fornecer explicações quanto às razões de suspeição.

Em cognição exauriente, o CNMP acolheu, em julgamento realizado em 04.11.2013, os pleitos formulados no PCA nº 562/2013-86 no que tange à preservação da garantia da declaração de suspeição por foro íntimo pelos membros do Ministério Público do Trabalho, como se visualiza na ementa decalcada a seguir:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR MOTIVO ÍNTIMO. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A alta relevância do dever de imparcialidade — exigido tanto dos magistrados, quanto dos membros do Ministério Público — requer uma interpretação menos restritiva e mais teleológica ou finalística do disposto nos arts. 135 e 138, I, do Código de Processo Civil, de modo a admitir-se a declaração de suspeição por motivo íntimo, também, pelo órgão ministerial.

2. Se o próprio Código de Processo Civil não exige que o juiz ou o membro do Ministério Público, ao declarar-se suspeito por motivo íntimo, indique os motivos dessa declaração, não cabe ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho fazê-lo, acrescentado, em ato administrativo, exigência que a lei não prevê. Eventuais excessos no uso dessa espécie de suspeição deve ser reprimido caso a caso, em procedimento próprio.

3. Pedido julgado procedente.

Visualiza-se que, na decisão meritória, o CNMP não conferiu caráter absoluto à declaração de suspeição por foro íntimo, pois ressalvou a possibilidade de, a depender do caso concreto, serem reprimidos excessos no exercício deste direito-dever, o que se enquadraria na hipótese do art. 187 do Código Civil, que reza:

Art. 187. *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.* (grifos nossos)

Portanto, divisa-se que o CNMP já exteriorizou contundentes entendimentos sobre a ilegalidade de se exigir dos membros do Ministério Público o detalhamento dos motivos pelos quais invocam suspeição por foro íntimo, o que revestem de maior gravidade as práticas de atos administrativos em sentido contrário emanados das Corregedorias dos ramos do *Parquet*.

3 Do posicionamento da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho sobre a suspeição de membros por motivo de foro íntimo

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho é órgão colegiado de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional e da tramitação de processos no âmbito da Instituição.

Suas atribuições estão catalogadas no art. 3º do respectivo Regimento Interno, sendo oportuno destacar as seguintes:

Art. 3º - Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho:

I - uniformizar procedimentos institucionais de natureza semelhante;

IV - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho, observado o princípio da independência funcional;

VIII - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho. [...]

A CCRMPT, pois, (i) realiza a uniformização dos procedimentos a serem observados no âmbito do *Parquet* Trabalhista, (ii) coordena, com observância ao princípio da independência funcional, os órgãos institucionais do MPT, dentre os quais, consoante o art. 85, incisos V e VIII, da LC nº 75/1993,³ temos a Corregedoria do MPT e os Procuradores do Trabalho, e (iii) decide os conflitos de atribuição entre os órgãos do MPT.

³ Art. 85. São órgãos do Ministério Público do Trabalho:

I - o Procurador-Geral do Trabalho;

II - o Colégio de Procuradores do Trabalho;

III - o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V - a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho;

VI - os Subprocuradores-Gerais do Trabalho;

VII - os Procuradores Regionais do Trabalho;

VIII - os Procuradores do Trabalho.

Sendo assim, as decisões da CCRMPT devem ser observadas pelos demais órgãos por ela coordenados.

Quanto ao tema da suspeição por foro íntimo, a CCRMPT já proferiu decisão, em sede de conflito negativo de atribuição entre membros do MPT para presidirem investigação, na qual assentou o entendimento de que não cabe indagar os motivos que geram a declaração de suspeição por foro íntimo.

Tal decisão foi proferida no Processo PGT/CCR nº 13.842/2009, sendo oportuno transcrever a respectiva ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Não caracteriza conflito de atribuições quando um dos membros declara suspeição para atuar. À Câmara de Coordenação e Revisão não cabe questionar as razões de foro íntimo que motivaram a declaração de suspeição para atuar no procedimento. (PROCESSO PGT/CCR/13842/09, INTERESSADOS: PRT 20ª REGIÃO e MPT, ASSUNTO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DA PRT 20ª REGIÃO, Julgamento em 07.12.2009)

Conseqüentemente, no Ministério Público do Trabalho nenhum ato da Corregedoria pode divergir do conteúdo da aludida decisão proveniente da CCRMPT, órgão com atribuição para uniformizar procedimentos e coordenar as atuações dos membros do MPT.

Ora, se a CCRMPT não visualiza ilicitude na declaração de suspeição por foro íntimo, reconhecendo ser interditado indagar os motivos para tal conduta pelos membros do MPT, não pode a Corregedoria do MPT praticar atos administrativos em sentido oposto.

4 Da ilegalidade da ampliação das hipóteses de dever funcional a não ser por lei complementar

Consoante o §5º do art. 128 da Constituição Federal, o estatuto de cada ramo do Ministério Público será disciplinado por lei complementar. Confira-se:

Art. 128.

§5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: [...]

O estatuto de determinado ramo do Ministério Público cuida do plexo de direitos e deveres dos respectivos membros.

No tocante ao tema da declaração de suspeição, a Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério

Público da União, estatui, como já salientado linhas atrás, em seu art. 236, inciso VI, ser *dever* dos membros do Ministério Público da União o de “declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei.”

Já o art. 238 daquele diploma complementar apregoa que “Os impedimentos e as suspeições dos membros do Ministério Público são os previstos em lei”, remetendo-se, pois, para a regulamentação efetivada pelo Código de Processo Civil.

E a declaração de suspeição por foro íntimo, direito-dever exercitável pelos membros do Ministério Público, não exige, em conformidade com as balizas demarcadas pelo art. 135, parágrafo único, do CPC, nenhum detalhamento quanto aos motivos que dão ensejo a esta escusa destinada a preservar a imparcialidade e independência daqueles.

Portanto, qualquer ato normativo que, nos variados ramos do Ministério Público da União, estabeleça regras referentes às declarações de suspeição pelos membros do Ministério Público do Trabalho incorrerá: a) na invasão da esfera normativa reservada à lei complementar para tratar do assunto, pois terá criado novas hipóteses de deveres funcionais; e b) no disciplinamento da matéria em contrariedade ao que veiculado nos arts. 236, inciso VI, e 238 da LC nº 75/1993 e no art. 135, parágrafo único, c/c o art. 138, inciso I, parte inicial, ambos do CPC, pois terá ampliado infralegalmente a normatização sobre o assunto.

Constata-se, assim, que tais normas sublegais violam cristalinamente o princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), implicando a necessidade de se expurgá-las do ordenamento administrativo aplicável aos membros do Ministério Público da União.

5 Do direito à intimidade e da sua repercussão na declaração de suspeição por foro íntimo

A Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade das pessoas, consoante o disposto no art. 5º, inciso X.

A repercussão deste direito se estende para a seara processual-judicial exatamente na previsão das hipóteses de suspeição, especialmente a por foro íntimo, a fim de garantir a independência dos membros do Ministério Público, nos termos do art. 127, §1º, parte final, da CF.

O Supremo Tribunal Federal já exteriorizou firme entendimento, nos julgamentos do Mandado de Injunção nº 642/DF, do Mandado de Segurança nº 28.089/DF e do Mandado de Segurança Coletivo nº 28.215/DF, de que a norma contemplada no art. 135, parágrafo único, do CPC possui os seguintes contornos:

Impõe-se considerar, neste ponto, que a declaração de suspeição, pelo Juiz, desde que fundada em razões de foro íntimo, não comporta a

possibilidade jurídica de qualquer medida processual destinada a compelir o magistrado a revelá-las, pois, nesse tema — e considerando-se o que dispõe o art. 135, parágrafo único, do CPC —, o legislador ordinário instituiu um espaço indevassável de reserva, que torna intransitivos os motivos subjacentes a esse ato judicial. **(MI 642/DF)**

Da análise do disposto no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tem-se que a norma estabeleceu um núcleo de intimidade que não pode ser atingido ou devassado sob pena, inclusive, de mitigar a independência do julgador. Motivo íntimo, como bem destacado por Pontes de Miranda, “é qualquer motivo que o juiz não quer revelar, talvez mesmo não deva revelar. A lei abriu brecha ao dever de provar o alegado, porque se satisfaz com a alegação e não exigiu a indicação do motivo. A intimidade criou a excepcionalidade da permissão: alega-se haver motivo de suspeição, sem se precisar provar” (‘Comentários ao Código de Processo Civil’, tomo II/430, item nº 6, 3ª ed., 1997, Forense). **(MS 28089/DF)**

Como plausível se me afigura, já no plano material, a consideração de que a escusa de julgamento por motivo de foro íntimo pode constituir a própria condição de um concreto ofício judicante imparcial. Imparcialidade, agora sim, de inescusável dever dos magistrados, a teor do próprio inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. **(MSC 28215/DF)**

Considerando a simetria das carreiras dos Juízes e dos membros do Ministério Público, os conteúdos das sobremencionadas decisões, embora tenham se referido à magistratura, estendem-se ao *Parquet*.

Denota-se, nesse passo, que atenta contra direito individual fundamental do membro do Ministério Público declarante de suspeição por foro íntimo a exigência para que informe os motivos determinantes da escusa de presidir determinada investigação, silêncio que se coaduna com a preservação de suas imparcialidade e independência funcional.

Esta linha de raciocínio encontra ressonância nas manifestações da Procuradoria-Geral da República sobre a matéria, como se pode descortinar no conteúdo do Parecer nº 2.203, relativo à ADI nº 4.260/DF, a qual questiona a Resolução nº 82/2009 do Conselho Nacional de Justiça e se encontra pendente de julgamento.

No aludido parecer, em que se opinou pela procedência do pedido formulado na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade, a PGR foi explícita em fundamentar que a garantia da isenção proveniente da declaração de suspeição por foro íntimo supera, com folga, os eventuais abusos que ela possa provocar, sendo conveniente reproduzir alguns trechos elucidativos:

27. A suspeição por foro íntimo a preservação da vida privada do juiz são duas faces de uma mesma moeda: o juiz não é um ser excepcional, livre de faltas, segredos, aventuras, enfim, coisas que lhe retirariam a isenção necessária ao ato de julgar e que não gostaria de torná-las públicas.

28. A possibilidade de se declarar suspeito pela só alegação de ordem íntima realiza, em sua plenitude, o princípio do juiz natural. A resolução [82/2009 do CNJ], ao contrário, ao colocar sob escrutínio os motivos que levaram à declaração de suspeição, ameaça tal princípio. Como qualquer pessoa, o julgador poderá preferir julgar sem isenção de ânimo do que trazer a público razões que o embaraçam, o envergonham ou que simplesmente pretende resguardar. Não é preciso, num exercício de ponderação, esforço grande para se concluir que o ganho com a mera declaração de suspeição por foro íntimo supera, com muita folga, os eventuais abusos que ela possa ensejar.

29. PONTES DE MIRANDA ensina que *“motivo íntimo é qualquer motivo que o juiz não quer revelar, talvez mesmo não deva revelar. A lei abriu brecha ao dever de provar o alegado, porque se satisfaz com a alegação e não exigiu a indicação do motivo. A intimidade criou a excepcionalidade da permissão: alega-se motivo de suspeição, sem se precisar provar.”*

Destarte, conquanto a atividade do Ministério Público seja compreendida essencialmente como serviço público, conquanto os membros do *Parquet* tenham de prestar contas à sociedade acerca de sua atuação, não se pode concluir que os Promotores e Procuradores estejam, no exercício de suas atribuições institucionais, despidos da proteção à sua intimidade, conferida por direitos individuais mínimos e inarredáveis estabelecidos no ordenamento jurídico, o que é marca distintiva da civilização e indissociável de sua qualidade como pessoa natural.

Assinale-se ainda que, especialmente quanto ao Ministério Público do Trabalho, este se tem revelado bastante zeloso em tutelar o direito à intimidade dos trabalhadores, a fim de não serem discriminados na obtenção ou manutenção de emprego, logrando êxito na celebração de termos de compromisso de ajustamento de conduta ou na prolação de decisões da Justiça do Trabalho que proíbem os empregadores efetivos ou potenciais de exigir que os trabalhadores informem se contam com antecedentes criminais, se possuem dívidas particulares, se ajuizaram ações trabalhistas, se participaram de greves.

Soa contraditório, destarte, que no seio da instituição do *Parquet* Trabalhista sejam praticados atos administrativos que impõem aos próprios membros que exponham sua intimidade, ínsita à declaração de suspeição por foro íntimo, podendo resultar em prejuízos à própria atuação institucional caso informem os motivos para se declararem suspeitos por foro íntimo.

A se entender contrariamente, o membro do Ministério Público, em razão do cargo que ocupa, estaria submetido, guardadas as devidas proporções, a um escrutínio equivalente ao que o Grande Irmão realizava sobre a população da fictícia Oceânia, na magistral obra *1984* de George Orwell, não havendo espaço, na seara profissional, para o reconhecimento daquele como indivíduo.

6 Das consequências possivelmente suportadas pelos Corregedores que se recusarem a aceitar as declarações de suspeição por foro íntimo

Retornando ao exame do art. 236 da Lei Complementar nº 75/1993, que especifica os deveres funcionais dos membros do Ministério Público da União, deve-se atentar para a hipótese enunciada no seu inciso IX:

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

Logo, *a contrario sensu* do dever sob foco, o membro do MPU que desempenhar suas funções sem zelo e sem probidade, terá praticado ato passível de punição disciplinar.

O ato administrativo colidente com o desempenho probo das funções do membro do MPU resultará na prática da improbidade administrativa, conforme o art. 37, §4º, da Constituição Federal.

As hipóteses de improbidade administrativa estão reguladas na Lei nº 8.429/1992, as quais se dividem em 3 conjuntos: enriquecimento ilícito (art. 9º), lesão ao Erário (art. 10) e violação aos princípios da administração pública (art. 11).

Centrando-nos em algumas das hipóteses catalogadas no *caput* do art. 11, esta modalidade de improbidade administrativa se concretiza quando se atenta contra os deveres de imparcialidade e legalidade.

Portanto, qualquer ato administrativo que seja reconhecido como ilegal será qualificado de ato de improbidade administrativa por afronta ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, Constituição Federal) e ao dever de agir pautado na legalidade (art. 11, *caput*, Lei nº 8.429/1992).

Se tal ato ainda interferir no cumprimento do dever de outro agente público de se conduzir imparcialmente, a improbidade administrativa também se efetivará pela afronta ao dever de imparcialidade (art. 11, *caput*, Lei nº 8.429/1992).

Assim, atos administrativos emanados das Corregedorias dos ramos do Ministério Público da União que revelem a recusa em aceitar que os respectivos membros se declarem suspeitos por foro íntimo para presidirem investigações sem a declinação dos motivos para tais escusas, especialmente a instauração de pedidos de providências, sindicâncias ou inquéritos administrativos disciplinares, a despeito de todos os fundamentos antecedentemente esposados acerca da ilegalidade daquela inadmissão, imantam-se com a pecha da improbidade administrativa.

As sanções estatuídas na Lei nº 8.429/1992 para a perpetração das condutas tipificadas no seu art. 11, *caput*, são, conforme o disposto no art. 12, inciso III,

de ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

No parágrafo único do art. 12 também se estabelece que, na fixação das penas previstas na Lei nº 8.429/1992, o juiz levará em conta a extensão do dano causado.

Saliente-se que estas punições são, de acordo com o *caput* do art. 12 do referido diploma legal, concorrentes com as sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.

Logo, os membros do MPU que desempenhem suas funções sem probidade também são passíveis sofrerem reprimendas criminais, cíveis e funcionais.

Em tese, a ilegal instauração, pelas Corregedorias, de qualquer tipo de procedimento administrativo disciplinar contra membro do MPU para forçá-lo a revelar os motivos subjacentes às suas declarações de suspeição por foro íntimo ou para objetivar a imposição de punições disciplinares pode configurar, a depender do eventual conteúdo intimidatório do despacho de gênese do procedimento, o delito de ameaça.⁴

No horizonte funcional, aplica-se a sanção disciplinar de demissão ou cassação da aposentadoria, nos termos dos arts. 239, inciso V, e 240, inciso V, alínea “b”, da LC nº 75/1993,⁵ a qual depende de trânsito em julgado de ação específica para esta finalidade, consoante o art. 242 deste diploma legal complementar.

Já na seara civil, a responsabilização objetiva do Estado, sendo cabível ação regressiva contra os Corregedores, contemplará indenização por se atentar contra os direitos de personalidade do membro do MPU que estiver sendo constrangido a, ilegalmente, devassar suas intimidade e vida privada protegidas pela declaração de suspeição por foro íntimo, o que encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 21, 186 e 927 do Código Civil.

Seguindo no campo responsabilizatório civil, caberá indenização pelos eventuais danos materiais decorrentes das despesas assumidas pelo membro do MPU

⁴ Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

⁵ Art. 239. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

V - as de demissão, nos casos de:

b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, §4º, da Constituição Federal;

em sua defesa contra os procedimentos disciplinares contra ele instaurados, tais como fotocópias, envio postal, contratação de advogado.

Conclusão

Considerando as articulações anteriormente vertidas, podemos enumerar as seguintes conclusões sobre o presente tema:

- 1ª) O Ministério Público não pode ser qualificado de parte nas investigações que preside, mas sim de fiscal da lei ou de magistrado administrativo;
- 2ª) O art. 138, inciso I, do CPC estatui que se aplica ao Ministério Público, quando não for parte, a totalidade de hipóteses de suspeição previstas no art. 135 daquele diploma processual, englobando o foro íntimo;
- 3ª) Denunciantes ou investigados podem suscitar a suspeição de determinado membro do Ministério Público para presidir algum procedimento investigatório em particular;
- 4ª) O Conselho Nacional do Ministério Público já proferiu decisões meritórias, em procedimentos de controle administrativo, reconhecendo que não se pode exigir que o membro do *Parquet* detalhe os motivos subjacentes à sua declaração de suspeição por foro íntimo, ressaltando-se a possibilidade de se investigarem excessos no exercício do aludido direito-dever;
- 5ª) O art. 128, §5º, da Constituição Federal impõe que os deveres funcionais dos membros do Ministério Público somente podem ser estabelecidos em lei complementar, implicando a ilegalidade dos atos normativos que tratam de regras sobre as declarações de suspeição emanadas de integrantes do *Parquet* em dissonância ou além do que já regulado nas leis complementares que aprovam os estatutos destes agentes públicos;
- 6ª) A indevassabilidade das razões de suspeição por foro íntimo consiste em faceta do direito à intimidade, como sinalizado pelo Supremo Tribunal Federal e pela Procuradoria-Geral da República, sobrepondo-se a qualquer outro valor jurídico que a ele se contraponha, considerando que a garantia da preservação da imparcialidade e da independência funcional do membro do Ministério Público na condução de investigações supera a possibilidade de serem praticados abusos pela utilização de tais escusas;
- 7ª) Os Corregedores dos ramos do Ministério Público que se recusem a aceitar as declarações de suspeição por foro íntimo dos respectivos membros, exigindo que especifiquem os motivos destas escusas ou instaurando procedimentos administrativos disciplinares para puni-los, praticam atos de improbidade administrativa, incorrem em descumprimento de dever funcional e ainda são passíveis de serem responsabilizados penal e civilmente.

Abstract: The constant monitoring of institutional activities of the prosecutors of the Union by their internal affairs is becoming more comprehensive, covering the verification of compliance with deadlines, the productivity achieved, among other things. It turns out that some types of information required by the Internal Affairs may violate the right to privacy of the members, such as the details of the reasons for the statements of suspicion intimate venue in non-criminal investigations chaired by the Parquet. Analyzing constitutional and legal provisions on the powers and status of the Public Prosecution of the Union, as well as judicial decisions, CNMP and CCRMPT decisions and doctrinal lectures, is based on the performance of the Union prosecutors member as president of investigations not takes on the quality, but in administrative or tax law judge, why the suspicion intimate venue is perfectly invoked to enable excuse to conduct research without the need to inform the relevant factual reasons.

Keywords: Intimate's forum suspicion. Member of the Prosecution. Investigations. Detailing the excuse of reasons. Complementary law. Intimacy. Responsibilities.

Referências

NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2011.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

COZER, Ricardo Araujo. A declaração de suspeição por foro íntimo de membro do Ministério Público da União para presidir investigações não penais e a ilegalidade de as corregedorias exigirem o detalhamento dos motivos. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 5, nº 20, p. 133-152, jan./mar. 2016.
